

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, de 2006**

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Altera o art. 1º da lei n.º 8.176/91, que define os crimes contra a ordem econômica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º O art. 1º da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

***Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.***”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A adulteração de combustíveis é um crime que está presente na maioria dos Estados e, em todos eles, apresenta as mesmas facetas: formação de cartel, sonegação fiscal e lesão ao consumidor.

Sobre o tema, faz-se necessário destacar o apontamento da Dra. Deborah Kelly Affonso, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo:

*“ Temos no foro Regional competência para apuração de delitos apenados com detenção. Entre eles os previstos na lei 8176/90, especialmente a revenda de combustível adulterado.*

*Ocorre que, temos uma quantidade enorme de feitos que apuram estes delitos, e, quase sempre, o réu é o mesmo. Contudo a impunidade acaba prosperando por, entendo eu, alguns defeitos na elaboração da lei, que se alterada teria um alcance e inibiria muito mais a prática de tais delitos.*

*Um dos defeitos é a impossibilidade de decretação de prisão preventiva dos réus, por se tratar de crime apenado com detenção. Ou seja,*

*temos réus respondendo mais de vinte feitos, com condenação não transitada em julgado, em razão do que continuam com as adulterações sem qualquer constrangimento. Se o delito fosse apenado com reclusão, o que acredito plenamente justificável, haja vista o alcance do crime, os lucros obtidos pelos criminosos e os prejuízos da sociedade, já poderíamos ter um mecanismo a mais para coibir tal delito". (Grifamos)*

Pelas razões acima aduzidas, propõe-se o presente projeto de lei para alterar a pena de detenção para reclusão nos casos de crimes contra a ordem econômica (adulteração de combustíveis), tipificados no art. 1º, inciso I, da lei n.º 8.176, de 08 de fevereiro de 1991.

Ainda, como forma de ajuste na legislação, de forma a caracterizar e punir com maior rigor o crime de adulteração de combustíveis, propõe-se o aumento da pena mínima de um para dois anos . Esta medida evitará que o acusado pela prática destes delitos seja beneficiado pela suspensão do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95.

Estamos certos, pela relevância da medida ora proposta, e em face das razões aqui expostas que, com o indispensável apoio dos eminentes pares, será este projeto aprovado.

Sala das Sessões,                      de                      de 2006.

**Dep. DIMAS RAMALHO**  
**PPS/SP**